



## INSTRUTIVO Nº.8/94

ASSUNTO: -Regime de Taxa Flutuantes  
. Operações de Invisíveis Correntes

No âmbito do Programa Económico e Social para 1994, foi estabelecida, através do Instrutivo nº 4/94, de de Abril, a metodologia das operações cambiais de dois níveis no regime de taxas flutuantes a que se refere o Decreto nº /94, de de Abril, do Conselho de Ministros;

Considerando que o referido Instrutivo também revogou o Instrutivo nº. 04/93, de 17 de Junho, pelo qual o Banco Nacional de Angola havia delegado às instituições financeiras operadoras algumas competências para o licenciamento de operações cambiais de invisíveis correntes e de transferências unilaterais;

Convindo que tais competências sejam restabelecidas com os necessários ajustes e adaptações ao novo regime cambial,

No uso da competência prevista no Artigo 42º da Lei Orgânica do Banco,Nacional de Angola,

DETERMINO:


Artigo 1º

(INVISIVEIS CORRENTES)

As instituições financeiras autorizadas a exercer o comércio de câmbios podem realizar, sem qualquer autorização prévia do Banco Nacional de Angola, as operações de invisíveis correntes de venda de moeda estrangeira que abaixo se indicam:

1. PARA FINS EDUCACIONAIS, CIENTIFICOS OU CULTURAIIS: Venda de moeda estrangeira destinada a remessas mensais no valor equivalente a até US\$ 2.500,00, para manutenção de pessoas singulares domiciliadas no País que se encontrem no exterior pelo prazo máximo de 90 dias, cumprindo programas de natureza educacional, científica ou cultural.

1.1 - As operações previstas neste título são realizadas mediante-a apresentação, pelo comprador das divisas, de documento que comprove o objectivo da viagem, a duração do evento e declaração que ateste a não realização da mesma operação noutra instituição financeira.



1.2 – O valor respeitante ao primeiro mês de estadia no exterior poderá ser adquirido antes do embarque, podendo a remessa das mensalidades seguintes da apresentação, pelo representante do interessado, pelo representante do interessado, de documento indicado o estabelecimento onde se realiza o programa de estudos e atestando frequência.

1.3- Constatada a efectivação de mais do que uma remessa da espécie, num mesmo período em favor de um mesmo beneficiário no exterior, ou em valor superior ao previsto no mesmo número 1, responsabilizam-se os respectivos remetentes, perante o Banco Nacional de Angola, pelas providências necessárias ao retorno do país do valor transferido em excesso.

1.4 – Os documentos a que se referem os números anteriores compõem o dossier da operação de câmbio e serão mantidos em arquivo pela instituição pelo prazo que vier a ser estabelecido.

2. PARA TRATAMENTO DE SAÚDE: Venda de moeda estrangeira destinada à cobertura de gastos médicos hospitalares no exterior até US\$ 5.000,00, adicionalmente ao montante previstos para viajantes


2.1 – As operações referidas no número anterior são realizadas mediante:

- a) apresentação de atestado médico elaborado por entidades médica autorizada a exercer actividade no país, recomendando tratamento médico-hospitalar no exterior e indicando o nome da doença ou o seu código internacional;
- b) declaração do médico ou clínicas do exterior onde se vai realizar o tratamento, exceptuados os casos de reconhecida urgência.

2.2 -Observando o limite a que se refere o número 2 fica permitida, também, a venda de câmbio para ressarcimento de despesas com tratamento já realizado, por ordem de pagamento ou directamente a favor da instituição ou do médico prestador da assistência no exterior, mediante apresentação de factura ou nota de débito, na qual deverão ser averbados os seguintes dados:

- número da ficha de venda de câmbio
- data da venda e o valor em moeda estrangeira
- nome e praça da instituição credenciada.

2.3 -Os documentos comprovativos das despesas médico- hospitalar deverão ser apresentados à instituição financeira operadora, dentro de 60 dias após o regresso do beneficiário ao país, sob pena de sanção nos termos da Lei e de proibição de realização da nova transferência.



3. PARA VIAJANTES: Venda de moeda estrangeira a viajantes até ao valor equivalente a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), por pessoa e por viagem, e mediante apresentação de prova do embarque (passaporte com visto de entrada no país a visitar e bilhete de passagem).

3.1 -No acto da operação a instituição operadora deve:

- a) exigir a presença do viajante ou, nos casos de comprovada incapacidade, do seu representante legal;
- b) comprovar, pelo visto de entrada no país visitado, a realização da viagem referente à venda anterior;
- c) anexar, nos casos de venda a representante legal, cópia do instrumento que atribui poderes ao representante para realizar a operação ou no caso da representação de filhos menores, a cédula de nascimento, bilhete de identidade ou certidão de nascimento respectiva.


3.2 - proibida a entrega ou cessão, pela instituição -operadora, de cheques de viagem, fichas de venda ou de compra e outros formulários de seu uso, a qualquer intermediário entre o vendedor e o comprador.

3.3 -Aos residentes no exterior, aquando da saída do território nacional, é permitido recomprarem até 50% (cinquenta por cento) do valor da venda efectuada à instituição operadora, mediante apresentação da respectiva ficha. Após a sua utilização, a referida ficha será devolvida ao cliente com a inscrição "INUTILIZADA PARA FINS DE RECOMPRA" expressa entre dois traços diagonais e paralelos.

4. PARA NEGOCIOS, SERVIÇOS OU TREINAMENTO: Venda de moeda estrangeira a pessoas colectivas, destinada à cobertura dos gastos dos seus empregados no exterior, em viagens de negócios, serviço ou treinamento e adicionalmente ao montante previsto para viajantes, mediante a apresentação de carta formalizada em papel timbrado do empregador, informando o objectivo da viagem, o período de duração da estadia no exterior e o cargo do viajante.

4.1 -O contravalor em moeda nacional da operação de câmbio deve ser levado a débito da conta corrente de depósito em nome da entidade empregadora ou pago com cheque de sua emissão.

4.2 -A venda de moeda estrangeira para as operações previstas no número 4 obedecem aos limites máximos de diárias em US\$ 350,00, 300,00 e 200,00, conforme de trate respectivamente de presidente e vice-presidente, director ou cargos equivalentes e outros.



4.3 -Caso ocorra retorno ao país antes do prazo previsto para o término da missão objecto da viagem, a moeda estrangeira adquirida, correspondente aos dias de antecipação do regresso, deve ser revendida à instituição operadora sob pena de o beneficiário incorrer em infração à Lei.

## Artigo 2º


### (TRANSFERENCIAS UNILATERAIS)

1. As instituições financeiras autorizadas a exercer o comércio de câmbios podem realizar operações correspondentes a transferências unilaterais do exterior para o país, sem prévia autorização do Banco Central, assim entendidas aquelas que, pelo seu carácter unilateral, não implicam a contrapartida de fornecimento de bens ou de prestação de serviços pelo beneficiário do pagamento e nem se caracterizam como remessas de capital, dizendo respeito fundamentalmente a:

- a) doações provenientes do exterior;
- b) manutenção de pessoa singular residente ou domiciliada no país;
- c) prémios auferidos no exterior em competições desportivas ou outros eventos a qualquer título;
- d) contribuições a entidades de classe legalmente existentes no país;
- e) heranças e legados, exclusivamente para pessoas singulares domiciliadas em território nacional;
- f) aposentações e pensões auferidas no exterior por pessoas singulares domiciliadas em território Nacional;
- g) transferência de património do exterior para o país, exclusivamente para pessoas singulares.

1.1 -Aquando da realização da compra de câmbio prevista no número anterior deve a instituição financeira operadora identificar o cliente vendedor da moeda estrangeira, quando - este for pessoa colectiva, efectuando as anotações pertinentes na ficha de compra.

2. As referidas instituições podem realizar as operações correspondentes a transferências unilaterais do país para o exterior que abaixo se indicam:



2.1 – CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES DE CLASSE: remessa ao exterior, por pessoas singulares (até ao limite equivalente a US\$ 2.000,00 anuais), ou colectivas (até ao limite equivalente a US\$ 10.000,00 anuais) de valores destinados ao pagamento de taxas de admissão ou contribuições associativas a entidades de classe no exterior.

2.1.1 -As transferências referidas no número anterior só podem ser realizadas sob a modalidade de ordem de pagamento ou cheque, em favor de entidade de classe no exterior cujos objectivos sejam compatíveis com o ramo de actividade do requerente, mediante a apresentação de factura, nota de débito ou documento equivalente, que contenha pelo menos os seguintes elementos:

- a) o nome da entidade de classe no exterior;
- b) o valor da remessa;
- c) o período a que se refira o pagamento, caso se trate de contribuição periódica.

2.1.2 -Os documentos a que se refere o número anterior devem ser mantidos em arquivo pela instituição na forma e prazo que vier a ser estabelecido.

2.2 -MANUTENÇÃO DE PESSOAS FISICAS: Remessa mensal até ao limite equivalente a US\$ 1.500,00, a título de manutenção de angolanos ou estrangeiros residentes no exterior, que

2.2.1 -As transferências referidas no número anterior são realizadas mediante a apresentação de atestado de residência a cada seis meses e de documentos comprovativos da relação familiar.

### Artigo 3º

#### (DISPOSIÇÃO FINAL)

O presente Instrutivo entra imediatamente em vigor.

Luanda, aos      de Abril de 1994

O GOVERNADOR

GENEROSO HERMENEGILDO GASPAR DE ALMEIDA